



RELATÓRIO

PROCESSO: 00058.007386/2015-18

INTERESSADO: AGRIFOR AVIAÇÃO AGRÍCOLA FORMEHL LTDA

RELATOR: ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de recurso administrativo apresentado pela Agrifor Aviação Agrícola Formehl LTDA em face de decisão^[1] de segunda instância administrativa, que manteve a aplicação de sanção de multa, no valor total de R\$ 1.289.000,00 (um milhão e duzentos e oitenta e nove mil reais), relativa ao descumprimento do art. 22 da Portaria nº 190/GC-5, de 20 de Março de 2001^[2].

1.2. Em 23/02/2015, foi lavrado auto de infração^[3], o qual descreve que a empresa emitiu notas fiscais de prestação de serviço aéreo, no período de 24/11/2011 a 10/12/2014, sem registrar as marcas de nacionalidade e matrícula das aeronaves empregadas.

1.3. Após análise da defesa prévia da interessada, foi emitida, em 10/07/2015, Decisão de Primeira Instância^[4], a qual concluiu pela aplicação de sanção de multa a cada uma das 224 notas fiscais emitidas de maneira irregular, sendo que para 131 notas foi aplicado o patamar médio de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), e para as demais 93 notas, o patamar mínimo, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), devido à atenuante de inexistência de penalidade no período de 12 meses anteriores à infração. A notificação à interessada ocorreu em 07/12/2016^[5].

1.4. Em 16/12/2016, a Agrifor apresentou recurso, face à decisão de primeira instância. A Assessoria de Autos de Infração em Segunda Instância - ASJIN analisou as alegações da interessada e manteve a aplicação da multa proferida, seguida da devida notificação, que ocorreu em 30/01/2019^[6].

1.5. Assim, em 07/02/2019, a interessada protocolou documento intitulado “Pedido de Revisão”^[7], o qual, após análise, ensejou na manutenção da decisão em segunda instância^[8]. A notificação à Agrifor acerca da não admissão do pedido de revisão ocorreu em 26/06/2020^[9].

1.6. Em 08/07/2020, a Agrifor apresentou recurso à Diretoria Colegiada da ANAC^[10], o qual foi inicialmente considerado intempestivo. A empresa proferiu questionamentos em sua defesa e foi realizada nova análise^[11]. Entendeu-se que o pedido de revisão, apresentado em 07/02/2019, deveria ser considerado como próprio recurso à diretoria, haja vista o princípio da instrumentalidade, sendo, então, admitido de forma tempestiva.

1.7. Na sequência, mediante sorteio público, realizado em 31/05/2021, vieram os autos^[12] para relatoria desta Diretoria.

1.8. É o relatório.

ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO

Diretor

- [1] SEI 2128165
- [2] art. 22 Portaria nº 190/GC 5 de 20/03/2001 c/c art. 302 inciso, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19/12/1986.
- [3] AI nº 106/2015 – SEI 0169527 (pg. 1)
- [4] Decisão de Primeira Instância - SEI 0169527 (pg. 422 – 487)
- [5] Aviso de Recebimento - SEI 0267442
- [6] Aviso de Recebimento - SEI 2686004
- [7] Pedido de Revisão - SEI 2686885
- [8] Parecer 315 - SEI 4208256
- [9] Aviso de Recebimento SEI 4520945
- [10] Recurso à Diretoria - SEI 4516892
- [11] Despacho Decisório 18 - SEI 5601678
- [12] Despacho ASTEC - SEI 5777779



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Benevides Carvalho, Diretor**, em 29/06/2021, às 17:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5859945** e o código CRC **35F185F7**.